

# PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CORRELHÃ



MUNICÍPIO PONTE DE LIMA  
TERRA RICA DA HUMANIDADE

SETEMBRO 2017

**RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO**

**Plano de Urbanização da Correlhã**

Setembro 2017

O Plano de Urbanização da Correlhã foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 2 de abril de 2007, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 83, de 29 de abril de 2008.

O PU da Correlhã prevê que a sua execução se desenvolva através das unidades operativas de planeamento e gestão – UOPGs, sujeitas à elaboração de Plano de Pormenor -PP e ou projetos, por parte da Câmara Municipal – cf. art.º 6º, PU.

A avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no PU, relativamente às formas de execução das UOPGs, é a de que não foi atingido qualquer nível de concretização dos seus fins, tanto ao nível da execução como dos objetivos.

A principal razão resulta da forma prevista para a execução do PU, através da elaboração de Planos de Pormenor – PP e ou projetos de iniciativa municipal.

O Município, não promoveu a execução coordenada e programada do planeamento, procedendo ao dimensionamento e à elaboração dos PPs necessários e ou elaboração de projetos, com recurso aos sistemas de execução previstos na lei. O PU prevê uma forma de execução das UOPGs exclusivamente dependente da intervenção municipal que não beneficia o interesse público e é em certas áreas geográficas é muito conflituante com os interesses e dinâmicas da iniciativa privada. A da iniciativa de execução prende-se com a falta de recursos financeiros próprios do Município para suportar o inerente avultado investimento e a inacessibilidade a fontes de financiamento específicas a baixo custo, que permitissem correr o risco de um elevado investimento com retorno de equilíbrio a longo prazo, sem comprometer o nível de endividamento permitido por lei, sempre necessário, para investimentos de oportunidade para a realização do interesse público e para ocorrer a eventuais situações de urgência ou emergência.

A Junta de Freguesia manifesta opinião de que é necessário dar execução sobretudo às UOPGs 2, 3 e 5, mas de forma flexível de modo a atrair investimento privado e suprir carências dependentes de uma efetiva estratégia de desenvolvimento económico e apoio social. Revela que têm existido manifestações de intenção de instalação de unidades industriais e de armazenagem, que não se concretizam pela falta de lotes disponíveis no mercado para tal, e mais expressa a sua concordância com a estratégia de desenvolvimento territorial que deve

permanecer inalterada, recomendando apenas a alteração na forma de execução do PU no que se refere às zonas que se vêm de referir.

Conclui-se, assim, que deve ser proposta a alteração dos mecanismos de execução do PU, para as zonas delimitadas pelas UOPGs 2, 3 e 5, previstos pelo art.º 6º, que permita o uso ou transformação do solo, a edificação e a urbanização mediante formas diversas das regulamentarmente aí consignadas.

A Câmara Municipal deliberou, na reunião de 30 de janeiro de 2017, elaborar a alteração do Plano de Urbanização da Correlhã especificamente a alteração dos mecanismos de execução do PU, para as zonas delimitadas pelas UOPGs 2, 3 e 5, previstos pelo artigo 6º, que permita o uso ou transformação do solo, a edificação e a urbanização mediante formas diversas das regulamentarmente aí consignadas.

A determinação da elaboração da alteração ao Plano de Urbanização da Correlhã foi publicada através do Aviso nº 2347/2017, no DR., II série, nº 47, de 7 de março de 2017, e foram afixados os editais nos locais do costume (em anexo).

Através do ofício 1369, de 2007, foi solicitado o acompanhamento à CCDR-N, nos termos do artigo 86º, nº 2, o RJIGT.

Nos termos do n.º 1 do artigo 78º do RJIGT, as pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial, só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de afetar significativamente o ambiente, cabendo esta qualificação à entidade responsável pela elaboração, que é a Câmara Municipal, tendo por base os critérios estabelecidos no Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho, podendo efetuar consultas a entidades.

A alteração visada trata, como se disse, da resolução de uma situação pontual, que em nada colide com os objetivos do Plano em vigor e que, patentemente, não reveste impacto no ambiente, atentos os critérios a que se fez menção. Deste modo, concluímos pela desnecessidade de realização a avaliação ambiental da alteração, tendo para os devidos efeitos deliberado a Câmara Municipal, na sessão de 30 de janeiro de 2017 dispensar a presente alteração de processo de Avaliação ambiental, nos termos do ponto 1, do artigo 78º do RJIGT.

O prazo fixado para formulação de sugestões ou de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do Plano de Urbanização, nos termos do n.º 2, do artigo 88.º do citado diploma, foi de 15 dias a contar da data da publicação do Aviso 2347/2017, de 7 de março.

No período previsto para a participação pública não se registou nenhuma sugestão ou solicitadas informações por parte de quaisquer interessados participação.

Foram cumpridos todos os requisitos subjacentes ao processo de participação pública, juntando-se cópia dos elementos instrutórios inerentes (em anexo).

Não tendo ocorrido qualquer contributo no decurso da participação pública julga-se estarem reunidas as devidas condições para se consolidar a versão final da proposta de alteração ao plano.

A Câmara Municipal deliberou, na reunião de 3 de julho de 2017, prorrogar o prazo fixado para elaboração da alteração ao Plano de Urbanização da Correlhã, por igual período de 90 dias úteis, com início no dia seguinte ao da publicação em Diário da República. A determinação da prorrogação do prazo de elaboração da alteração ao Plano de Urbanização foi publicada através do Aviso nº 9534/2017, no DR., II série, nº 159, de 18 de agosto de 2017, e foram afixados os editais nos locais do costume.

Assim, e de acordo com o n.º 3, do artigo 86 do RJIGT, remete-se à CCDR-N, para efeitos da realização de uma conferência procedimental, com as entidades representativas dos interesses a ponderar, ao que se seguirá o período de discussão pública, aprovação e publicação.

## **Alterações no Articulado do Regulamento**

É alterado o artigo 6º do regulamento do Plano de Urbanização da Correlhã, que passa a ter a seguinte redação:

### **Artigo 6.º**

#### **Unidades Operativas de Planeamento e Gestão**

São definidas no presente plano de urbanização as Unidades Operativas de Planeamento e Gestão abaixo discriminadas **cuja execução se processa no âmbito da elaboração de Planos de Pormenor ou em alternativa há não existência, por operações de loteamento, ou ainda de operações de edificação, bem como de projetos de iniciativa municipal**, visando a sua qualificação.

- UOPG 1 — Parque da Boa Morte, para utilização recreativa e de lazer;
- UOPG 2 — Área Central, com utilização dominante prevista para equipamentos;
- UOPG 3 — Parque Empresarial, com utilização prevista para armazéns, indústrias e serviços empresariais.
- UOPG 4 — Caminho de Santiago, área de salvaguarda.
- UOPG 5 — Habitação a custos controlados

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

**Plano de Urbanização da Correlhã**  
**Regulamento Alterado**

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

Composição e Natureza Jurídica

---

#### Artigo 2º

Âmbito

---

#### Artigo 3º

Compatibilidade com PDM

---

#### Artigo 4º

Definições

---

## CAPÍTULO II

### ESTRUTURA E ZONAMENTO

#### Artigo 5º

Classes de Espaço e Categorias de Usos Dominantes do Solo

---

#### Artigo 6º

Unidades Operativas de Planejamento e Gestão

São definidas no presente plano de urbanização as Unidades Operativas de Planejamento e Gestão abaixo discriminadas **cuja execução se processa no âmbito da elaboração de Planos**



## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

de Pormenor ou em alternativa há não existência, por operações de loteamento, ou ainda de operações de edificação, bem como de projetos de iniciativa municipal, visando a sua qualificação.

- UOPG 1 — Parque da Boa Morte, para utilização recreativa e de lazer;
- UOPG 2 — Área Central, com utilização dominante prevista para equipamentos;
- UOPG 3 — Parque Empresarial, com utilização prevista para armazéns, indústrias e serviços empresariais.
- UOPG 4 — Caminho de Santiago, área de salvaguarda.
- UOPG 5 — Habitação a custos controlados

### CAPÍTULO II

#### EDIFICABILIDADE E IMPERMEABILIZAÇÃO DO SOLO

##### Secção I - Disposições Comuns

###### Artigo 7º

###### Destino de uso dos edifícios

.....

###### Artigo 8º

###### Requisitos mínimos de edificabilidade

.....

###### Artigo 9º

###### Anexos

.....

###### Artigo 10º

###### Caves

.....

###### Artigo 11º

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

## Revestimentos e Paramentos

---

Artigo 12º  
Estacionamento

---

Artigo 13º  
Obras de Reabilitação e de Manutenção

---

Artigo 14º  
Excepções

---

## **Secção II**

### **Espaço Urbano**

Artigo 15º  
Categorias de Uso do solo

---

Artigo 16º  
Áreas Residenciais

---

Artigo 17º  
Área de Equipamentos de Utilização Colectiva

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

---

## **Subsecção I**

### **Área Residencial de Habitação Dispersa - Tipo 1**

Artigo 18º

Definição

---

Artigo 19º

Parcelamento da propriedade

---

Artigo 20º

Requisitos específicos de edificabilidade

---

## **Subsecção II**

### **Área Residencial a Consolidar - Tipo 2**

Artigo 21º

Definição

---

Artigo 22º

Parcelamento da propriedade

---

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

Artigo 23º

Requisitos específicos de edificabilidade

---

## Subsecção III

### Área Residencial a Estruturar - Tipo 3

Artigo 24º

Definição

---

Artigo 25º

Parcelamento da propriedade

---

Artigo 26º

Requisitos específicos de edificabilidade

---

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

## Secção III

### Espaço Natural e Cultural

#### Artigo 27º

##### Categorias de Uso do Solo

---

#### Artigo 28º

##### Área de Protecção Natural

---

#### Artigo 29º

##### Área de Protecção Agrícola

---

#### Artigo 30º

##### Área Agro-florestal

---

#### Artigo 31º

##### Área de Floresta de Protecção e Árvores de Enquadramento

---

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

Artigo 32º  
Área Cultural

---

### **Secção IV** **Espaço Canal**

Artigo 33º  
Categorias de Uso do Solo

---

Artigo 34º  
Rede Viária

---

Artigo 35º  
Excepções

---

Artigo 36º  
Infra-estruturas

---

### **CAPÍTULO IV - UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO**

Artigo 37º  
Espaços Públicos

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

.....

Artigo 38º  
Mobiliário Urbano

.....

Artigo 39º  
Publicidade

.....

Artigo 40º  
Toldos

### **CAPÍTULO V - UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO**

.....

Artigo 41º  
Definição

.....

Artigo 42º  
UOPG 1 - Parque da Boa Morte

.....

Artigo 43º  
UOPG 2 - Área Central

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

---

Artigo 44º  
UOPG 3 - Parque Empresarial

---

Artigo 45º  
UOPG 4 - Caminho de Santiago

---

Artigo 46º  
UOPG 5 - Habitação a custos controlados

---

### **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 47º  
Informação Pública

---

Artigo 48º  
Disposições Transitórias

---



## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

Artigo 49º  
Achados Arqueológicos

---

Artigo 50º  
Regime Sancionatório

---

Artigo 51º  
Prazo de Vigência

---

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

**Plano de Urbanização da Correlhã  
Regulamento (versão integral) Alterado**

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### Composição e Natureza Jurídica

- 1 - O Plano de Urbanização da Correlhã, adiante designado por Plano de Urbanização, é composto nos seus Elementos Fundamentais pelo presente Regulamento, Planta de Condicionantes e Planta de Zonamento.
- 2 - Fazem ainda parte do Plano, os seguintes elementos, a seguir discriminados:
  - a) Planta de Enquadramento, Plantas de Infra-estruturas, Planta de Hierarquia da Rede Viária, Planta da Reserva Agrícola Nacional, Planta da Reserva Ecológica Nacional, pelo Relatório Justificativo e Descritivo da Proposta, pelo Programa de Execução e Plano de Financiamento
  - b) os Elementos Anexos são constituídos pelo Relatório de Caracterização da Área de Intervenção e respectivas plantas temáticas, o Extracto de Regulamento e de Planta de Síntese do Plano Director Municipal (PDM) e a Planta da Situação Existente.
- 3 - As disposições do presente Regulamento, que tem a natureza de regulamento administrativo, estabelecem as regras a que deve obedecer a concepção do espaço, as condições gerais de edificabilidade das categorias de usos dos solos, os parâmetros urbanísticos, os valores patrimoniais a proteger e as orientações e critérios para a gestão urbanística.
- 4 - A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano de escala inferior, programa ou projecto, bem como o licenciamento de qualquer operação de loteamento, obra de urbanização, destaque de parcelas, ou acção que implique a ocupação, uso ou transformação do solo, com carácter definitivo ou precário, na área abrangida pelo Plano de Urbanização, rege-se pelo presente Regulamento.

#### Artigo 2º

##### Âmbito

- 1 - O presente Regulamento faz parte do Plano de Urbanização e aplica-se a toda a área de intervenção delimitada na Planta de Zonamento.

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

- 2 - A área abrangida pelo plano integra as seguintes categorias de usos dos solos: área residencial, área de equipamentos de utilização colectiva, área de protecção natural, área de protecção agrícola, área agro-florestal, floresta de protecção e árvores de enquadramento, área cultural e rede viária.

### Artigo 3º

#### Compatibilidade com PDM

As disposições do Plano Director Municipal mantêm-se em vigor em todos os domínios em que o presente Plano de Urbanização seja omissivo, prevalecendo, porém, as disposições deste último em caso de incompatibilidade com aquele.

### Artigo 4º

#### Definições

Para efeitos da aplicação do presente Plano são consideradas as seguintes definições:

- 1 - Alinhamento: linha que limita uma parcela, lote ou quarteirão de arruamento público e que corresponde à linha de construção ou a construir, delimitando as vias e/ou espaços públicos, podendo definir-se alinhamentos de edifícios, de muros e vedações;
- 2 - Área de Implantação: área ocupada por um edifício, medida pela projecção vertical do seu perímetro e incluindo o edifício principal, garagens, arrecadações, cozinhas exteriores, telheiros e anexos, qualquer que seja o fim a que se destinem;
- 3 - Área do Lote: a superfície do solo compreendido nos limites cadastrais do lote deve corresponder ao valor que se encontra inscrito na respectiva matriz de registo predial. É expressa em metros quadrados;
- 4 - Lote de Construção: prédio edificável constituído no domínio privado ao abrigo de uma licença de operação de loteamento urbano;
- 5 - Área Bruta de Construção: volume expresso em m<sup>2</sup>, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos não habitáveis, terraços, varandas, alpendres, áreas destinadas a estacionamento e áreas destinadas a serviços técnicos instalados nos edifícios;
- 6 - Cércea: dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc;

- 7 - Edifício: Construção permanente, fixa, distinta, encerrada, com acesso independente, que compreenda um ou mais espaços destinados a servir de abrigo ou suporte à realização de actividades humanas;
- 8 - Logradouro: espaço não coberto pertencente ao lote e anexo ao edifício;
- 9 - Piso: cada um dos pavimentos construídos de um edifício, que seja dotado de acesso directo a partir do exterior ou de uma das comunicações verticais do edifício e que tenha o pé-direito regulamentar mínimo. Idem quando o acesso se realiza apenas através de uma comunicação vertical interna de um fogo, desde que a diferença de nível entre esse pavimento e/ou o pavimento imediatamente superior/inferior seja superior a 1,25 metros;
- 10 - Pisos equivalentes: correspondente de um piso com o pé direito de 3 metros;
- 11 - Prédio: unidade de propriedade fundiária, tal como é definida na alínea b, do número 1 do artigo 1º, do Regulamento do Cadastro Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 172/95, de 18 de Julho, com exclusão do caso particular das fracções autónomas;
- 12 - Estacionamento público: dotação de estacionamento que se destina, exclusiva ou cumulativamente, à utilização pelo público;
- 13 - Estacionamento privado: dotação de estacionamento que se destina exclusivamente à utilização pelos residentes, funcionários e/ou visitantes do edifício.

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

## CAPÍTULO II ESTRUTURA E ZONAMENTO

### Artigo 5º

#### Classes de Espaço e Categorias de Usos Dominantes do Solo

A área de intervenção, predominantemente habitacional, subdivide-se nas Classes de Espaço e Categorias de Uso do Solo, delimitadas na Planta de Zonamento, e que abaixo se discriminam:

- a) Espaço Urbano - espaço caracterizado pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à construção, permitindo o desenvolvimento de diversas funções. As categorias de usos do solo identificadas nesta classe de espaço são “Área Residencial: Habitação Dispersa (tipo 1), Consolidar (tipo 2), Estruturar (tipo 3)” e “Equipamentos de Utilização Colectiva”;
- b) Espaço Natural e Cultural - espaço no qual se privilegia a protecção dos elementos naturais e culturais e a salvaguarda de valores paisagísticos e urbanísticos, em áreas de propriedade pública ou privada. As categorias de usos do solo identificadas nesta classe de espaço são “Área de Protecção Natural”, “Área de Protecção Agrícola”, “Área Agro-florestal”, “Área de Floresta de Protecção e Árvores de Enquadramento” e “Área Cultural”.
- c) Espaço Canal e Infra-estruturas - espaço correspondente a corredores activados por infra-estruturas que têm efeito de barreira ou de ligação física dos espaços que os marginam, e a locais de apoio à operacionalização de redes de infra-estruturas. As categorias de usos do solo identificadas nesta classe de espaço são “Rede Viária Existente”, “Rede Viária Proposta”, “Largos sujeitos a reformulação” e “Praças”.

### Artigo 6º

#### Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

São definidas no presente plano de urbanização as Unidades Operativas de Planeamento e Gestão abaixo discriminadas **cuja execução se processa no âmbito da elaboração de Planos de Pormenor ou em alternativa há não existência, por operações de loteamento, ou ainda de operações de edificação, bem como de projetos de iniciativa municipal**, visando a sua qualificação.

- UOPG 1 — Parque da Boa Morte, para utilização recreativa e de lazer;
- UOPG 2 — Área Central, com utilização dominante prevista para equipamentos;
- UOPG 3 — Parque Empresarial, com utilização prevista para armazéns, indústrias e serviços empresariais.
- UOPG 4 — Caminho de Santiago, área de salvaguarda.
- UOPG 5 — Habitação a custos controlados

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

## CAPÍTULO II

### EDIFICABILIDADE E IMPERMEABILIZAÇÃO DO SOLO

#### Secção I - Disposições Comuns

##### Artigo 7º

##### Destino de uso dos edifícios

A construção de novos edifícios e a reconversão de edifícios existentes só poderão ser autorizados se a utilização prevista for compatível com o uso dominante e o estatuto de utilização estabelecidos no presente Regulamento para a Classe de Espaço e Categoria de uso em que se insira.

##### Artigo 8º

##### Requisitos mínimos de edificabilidade

Só são passíveis de edificação, nas categorias de usos do solo previstas para o efeito no plano de urbanização, os prédios que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Possuïrem acesso directo a partir da via pública que permita o trânsito automóvel;
- b) Permitirem a instalação de furo ou poço para captação de água e fossa séptica, quando necessários, no respeito integral das distâncias mínimas regulamentares, quer entre si quer entre cada um daqueles dispositivos e todos os furos e fossas na envolvente;
- c) A profundidade das novas construções não poderá exceder 15 metros no caso de habitação, podendo atingir 18 metros no caso de serviços;
- d) Não é permitida a ocupação integral do lote com edifícios, estabelecendo-se como limite máximo de ocupação 70 % da área do lote, excepto na área residencial do tipo 2 e 3, onde a profundidade do lote não exceda 20 metros e sejam respeitadas as condições de salubridade das construções vizinhas;
- e) Nos edifícios existentes sujeitos a obras de reabilitação e manutenção é permitido manter a profundidade da construção pré-existente.

##### Artigo 9º

##### Anexos

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

- 1 - As construções anexas aos edifícios principais são permitidas com uma altura máxima de 2,20 metros, quando destinadas a garagem ou arrecadação, para uso exclusivo da habitação, podendo ser implantadas directamente sobre os limites do lote.
- 2 - Os anexos em logradouros de lotes em habitação unifamiliar, não podem exceder a área de 45 m<sup>2</sup> e 10% da área do logradouro em habitação multifamiliar.
- 3 - Quando destinados a instalações de apoio agrícola, a sua altura máxima será estipulada caso a caso, desde que convenientemente justificada.
- 4 - Nos casos em que se pretende edificar anexos não contíguos à construção principal, a distância entre os planos das fachadas mais próximas destes edifícios deverá ser igual ou superior a 6 metros.

### Artigo 10º

#### Caves

Em edifícios de habitação e edifícios de utilização mista, industrial ou destinados a equipamentos, as caves destinam-se exclusivamente a estacionamento, a áreas técnicas, a arquivos, a arrecadação ou casas fortes, afectos às diversas unidades de utilização dos edifícios.

### Artigo 11º

#### Revestimentos e Paramentos

- 1 - No revestimento das fachadas dos edifícios não é permitida a utilização de:
  - a) tintas texturadas;
  - b) imitação de pedra ou tintas marmoreadas;
  - c) rebocos de cimento à vista, ou a imitar a textura de cantaria ou a de outros materiais de construção.
- 2 - Na área do Plano as empenas dos novos edifícios serão revestidos com material de boa qualidade, que assegure uma correcta integração urbanística e paisagística na sua envolvente.

### Artigo 12º

#### Estacionamento



## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

1 - Considera-se que a dotação de estacionamento privado deverá ser satisfeita no interior do lote ou lotes objecto de transformação, com áreas de estacionamento dimensionado para cada um dos usos previstos, de acordo com os seguintes valores mínimos:

- a) Habitação - um lugar por fogo ou um lugar por cada 120 m<sup>2</sup> de área bruta de construção, tomando-se como referência o valor mais elevado;
- b) Comércio e serviços - dois lugares por cada 100 m<sup>2</sup> de área bruta de construção ou por cada fracção autónoma destinada a comércio ou serviços, tomando-se como referência o valor mais elevado;
- c) Salas de espectáculo, recintos desportivos e outros locais de reunião - um lugar por cada 20 lugares sentados ou cinco lugares de estacionamento por 100 m<sup>2</sup> de área bruta de construção, tomando-se como referência o valor mais elevado;
- d) Indústria, oficinas e armazéns - um lugar de veículo ligeiro por cada 200 m<sup>2</sup>, acrescido de um lugar de veículo pesado por cada 200 m<sup>2</sup> de área bruta de construção ou por fracção autónoma, tomando-se como referência o valor mais elevado;
- e) Hotéis e unidades análogas - um lugar por cada dois quartos de hóspedes;
- f) Restaurantes e similares de hotelaria - um lugar por 50 m<sup>2</sup> de área bruta de construção;
- g) Estabelecimentos de ensino básico e secundário - um e três lugares por sala de aula, respectivamente.

2 - Deverá, supletivamente, ser criado um número de lugares de estacionamento público igual a 25% do número de lugares privados para satisfazer o lote ou lotes objecto de transformação.

3 - As áreas ou lugares de estacionamento privado estabelecidos no presente artigo são insusceptíveis de constituir fracções autónomas independentes das unidades de utilização a que ficam imperativamente adstritas.

4 - Quando o estacionamento se localizar ao ar livre deverão ser utilizados materiais que permitam a infiltração da água no solo, ou seja, não impermeabilizantes.

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

### Artigo 13º

#### Obras de Reabilitação e de Manutenção

Na realização de obras de reabilitação e de manutenção dos edifícios com valor arquitectónico deverão ser preservados os materiais tradicionais de construção na região.

### Artigo 14º

#### Excepções

Consideram-se que as construções existentes e as novas edificações poderão ficar isentas das exigências definidas nos artigos anteriores quando, por razões de ordem técnica de preservação do património, se verifique a sua impossibilidade, sendo nesses casos o projecto devidamente acompanhado pela Câmara Municipal.

## Secção II

### Espaço Urbano

#### Artigo 15º

##### Categorias de Uso do solo

As categorias identificadas na classe de espaço urbano são “Áreas Residenciais” e “Equipamentos de Utilização Colectiva”.

#### Artigo 16º

##### Áreas Residenciais

1 - Áreas residenciais são aquelas que se destinam predominantemente à função residencial, sendo constituídas por três tipos de edificação, devidamente assinaladas na planta de zonamento, estabelecidas de acordo com as características próprias da área de intervenção:

- a) Área Residencial *de Habitação Dispersa*, assinalada na Planta de Zonamento como Tipo 1.
- b) Área Residencial *a Consolidar*, assinalada na Planta de Zonamento como Tipo 2.
- c) Área Residencial *a Estruturar*, assinalada na Planta de Zonamento como Tipo 3.

2 - A construção de edifícios exclusivamente não residenciais, para utilização de actividades económicas, tem como limite de área de implantação 300 metros.

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

- 3 - Nas operações de loteamento, os espaços destinados a equipamentos de utilização colectiva devem cumprir o disposto na legislação em vigor, no entanto, se as áreas resultantes da aplicação dessa legislação forem superiores a 300 m<sup>2</sup> e se não ultrapassarem 15 % da área total objecto dessa operação, a área em questão deverá dispor de uma frente mínima de 20 metros para a via confinante.

### Artigo 17º

#### Área de Equipamentos de Utilização Colectiva

- 1 - Área na qual o uso do solo, actual ou previsto, é exclusivamente destinado a equipamentos de utilização colectiva.
- 2 - Os equipamentos de utilização colectiva assinalados na Planta de Zonamento correspondem a equipamentos existentes e a equipamentos propostos que podem concretizar-se em espaços públicos ou edifícios.
- 3 - Consideram-se que, para efeitos de aplicação deste regulamento, nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento como equipamentos de utilização colectiva deve ser garantido, pela Câmara Municipal, o estabelecimento do programa, dos procedimentos e das condições necessárias à prossecução de cada proposta.
- 4 - As áreas definidas na Planta de Zonamento como Equipamentos de Utilização colectiva, públicos ou não, existentes ou propostos, só poderão alterar a categoria aí definida quando tal seja justificado por plano municipal de ordenamento do território de ordem subsequente.

### Subsecção I

#### Área Residencial de Habitação Dispersa - Tipo 1

### Artigo 18º

#### Definição

As áreas assinaladas na planta de zonamento como Tipo 1, são áreas residenciais de Habitação Dispersa, nas quais é permitido o uso residencial e, o uso agrícola e florestal, desde que compatíveis com o uso residencial.

### Artigo 19º

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

### Parcelamento da propriedade

Nas áreas residenciais do Tipo 1 é permitido o fraccionamento da propriedade, através da realização de operações de loteamento, ou destaques de parcela, desde que cada um dos prédios fraccionados tenha pelo menos 1.200 m<sup>2</sup>.

### Artigo 20º

#### Requisitos específicos de edificabilidade

1 - Considera-se como requisitos específicos de edificabilidade nas áreas do Tipo 1:

- a) A área máxima de implantação, incluindo anexos, de 300 m<sup>2</sup>;
- b) A cércea máxima permitida é de rés-do-chão e mais um piso equivalente;
- c) A alteração pontual da cércea máxima poderá ser autorizada pela Câmara Municipal sempre que se justifique por manifesto interesse público e quando seja aconselhável pela tipologia ou destino dos edifícios, ou ainda em casos de edificações especiais justificadas pela sua natureza.

2 - É permitida a construção de habitação uni-familiar isolada e a instalação de empreendimentos de turismo de habitação.

### Subsecção II

#### Área Residencial a Consolidar - Tipo 2

### Artigo 21º

#### Definição

As áreas assinaladas na planta de zonamento como Tipo 2, são áreas residenciais a consolidar, sendo permitido, para além do uso residencial, o uso comercial e de serviços e o uso industrial desde que compatíveis com o uso residencial.

### Artigo 22º

#### Parcelamento da propriedade

Nas áreas residenciais do Tipo 2 é permitido o fraccionamento da propriedade através da realização de operações de loteamento ou de destaque de parcela, desde que cada um dos prédios fraccionados tenha no mínimo a área de 600 m<sup>2</sup>.

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

### Artigo 23º

#### Requisitos específicos de edificabilidade

- 1 - Considera-se como requisitos específicos de edificabilidade nas áreas do Tipo 2:
  - a) A área máxima de implantação, incluindo anexos, de 300 m<sup>2</sup>;
  - b) A cércea máxima permitida é de rés-do-chão e mais um piso equivalente;
  - c) Deverão ser respeitados os alinhamentos das fachadas existentes no arruamento onde se inserem, não sendo invocável a existência de edifício (s) vizinho (s) ou envolvente (s) que tenha (m) excedido a altura ou alinhamento dominante do conjunto.
- 2 - É permitida a construção de habitação uni-familiar isolada e a instalação de empreendimentos de turismo de habitação.
- 3 - O tipo de actividades ou indústrias a instalar junto das áreas residenciais deverão obrigatoriamente preservar as condições naturais ou paisagísticas, do património cultural ou arquitectónico.
- 4 - Não são permitidas actividades ou indústrias insalubres, poluentes, ruidosas ou incómodas nas áreas urbanas.

### Subsecção III

#### Área Residencial a Estruturar - Tipo 3

### Artigo 24º

#### Definição

As áreas assinaladas na Planta de Zonamento como Tipo 3, são áreas residenciais a estruturar, sendo permitido, para além do uso residencial, o uso comercial e de services e o uso industrial, desde que compatíveis com o uso residencial.

### Artigo 25º

#### Parcelamento da propriedade

Nas áreas residenciais do Tipo 3, é permitido o fraccionamento da propriedade através da realização de operação de loteamento ou de destaque de parcela.

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

### Artigo 26º

#### Requisitos específicos de edificabilidade

1 - No caso de áreas reguladas por planos de pormenor ou operações de loteamento, a respectiva disciplina poderá alterar os requisitos de edificabilidade, sem prejuízo de terem de ser respeitadas todas as exigências legais aplicáveis aos actos de urbanizar e ainda todas as demais condições que forem estabelecidas por aqueles instrumentos urbanísticos.

2 - Considera-se como requisitos específicos de edificabilidade nas áreas do Tipo 3:

- a) Lote ou Parcela com profundidade mínima de 21 metros, e máxima de 50 metros;
- b) Frente de Lote de 8 a 15 metros;
- c) Profundidade da construção de 10 a 15 metros;
- d) A cércea máxima permitida é de rés-do-chão mais dois pisos equivalentes;
- e) Na realização de operações de loteamentos superiores a cinco lotes, a densidade máxima de ocupação é 40 fogos/hectare;
- f) Logradouro da frente com um mínimo de 5 metros de profundidade;
- g) Logradouro de tardoz com um mínimo de 6 metros de profundidade;
- h) Afastamentos dos edifícios à via pública de 6 metros.

3 - É permitida a construção uni e multifamiliar com usos funcionais mistos.

4 - O tipo de actividades ou indústrias a instalar junto das áreas residenciais deverão obrigatoriamente preservar as condições naturais ou paisagísticas, do património cultural ou arquitectónico.

5 - Não são permitidas actividades ou indústrias insalubres, poluentes, ruidosas ou incómodas nas áreas urbanas.

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

## Secção III

### Espaço Natural e Cultural

#### Artigo 27º

##### Categorias de Uso do Solo

As categorias identificadas na classe de Espaço Natural e Cultural são “Área de Protecção Natural”, “Área de Protecção Agrícola”, “Área Agro-florestal”, “Área de Floresta de Protecção e Árvores de Enquadramento” e “Área Cultural”.

#### Artigo 28º

##### Área de Protecção Natural

- 1 - A área de protecção natural constitui uma categoria de espaço de protecção, destina-se à conservação, salvaguarda e promoção dos recursos naturais e paisagísticos da área de intervenção.
- 2 - Integram a área de protecção natural, os ecossistemas definidos no regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) que ocorrem na área do plano de urbanização.
- 3 - Na área de protecção natural deve observar-se o cumprimento do regime da Reserva Ecológica Nacional (REN).
- 4 - As construções existentes poderão ser objecto de obras de reabilitação e manutenção desde que a área de implantação não seja ampliada.

#### Artigo 29º

##### Área de Protecção Agrícola

- 1 - A área de protecção agrícola constitui uma categoria de espaço adequada à produção agrícola.
- 2 - Integram a área de protecção agrícola as áreas da Reserva Agrícola Nacional.

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

- 3 - Nos solos localizados na área de protecção agrícola deve observar-se o cumprimento do regime da Reserva Agrícola Nacional (RAN).
- 4 - As construções existentes poderão ser objecto de obras de reabilitação e manutenção desde que, no caso de ampliação, a área de implantação ampliada não ultrapasse o valor máximo de 50 % da área de implantação existente.
- 5 - O licenciamento de novas construções, no caso de desafecção do solo, efectuado pela Comissão Regional da Reserva Agrícola, obedecerá ao seguinte requisito:
  - a) Só será permitida a edificação destinada a habitação com um máximo de dois pisos, desde que o prédio tenha uma área mínima de 1.200 m<sup>2</sup>.

### Artigo 30º

#### Área Agro-florestal

- 1 - A área Agro-florestal constitui uma categoria de uso do solo destinada preferencialmente à produção florestal.
- 2 - Integram a área Agro-florestal as áreas florestadas, as áreas agrícolas marginais não incluídas na RAN e as áreas de matos e incultos.
- 3 - Nas áreas agro-florestais apenas é permitido o fraccionamento da propriedade desde que se cumpra o estipulado sobre a unidade mínima de cultura.
- 4 - As construções existentes poderão ser objecto de obras de reabilitação e manutenção desde que, no caso de ampliação, a área de implantação ampliada não ultrapasse um valor máximo de 50 % da área de implantação existente.

### Artigo 31º

#### Área de Floresta de Protecção e Árvores de Enquadramento

- 1 - A área de floresta de protecção e árvores de enquadramento constitui uma categoria de espaço de protecção e enquadramento visual e ambiental.
- 2 - Integram a área de floresta de protecção, as áreas de património natural e as áreas destinadas à implantação, de corredores de árvores de enquadramento, por parte da Câmara Municipal, de acordo com o definido na planta de zonamento.

### Artigo 32º



## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

### Área Cultural

- 1 - São considerados como áreas culturais os valores patrimoniais existentes e os valores a proteger, distinguindo-se as seguintes áreas delimitadas na Planta de Zonamento: 1 - Valor Arquitectónico e 2 - Valor Arqueológico.
- 2 - Deverão ser apresentados pela Câmara Municipal ou Junta de Freguesia, junto das entidades competentes para o efeito, propostas de classificação das áreas assinaladas na Planta de Zonamento como 1 e 2.
- 3 - O regime aplicável às áreas de protecção de valores patrimoniais, é estabelecido de acordo com os seguintes graus de protecção:
  - a) Área de Protecção Arquitectónica - aplica-se nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento com valor arquitectónico, cuja preservação tem interesse pelo carácter individual ou do conjunto, tendo sempre que respeitar o carácter do meio em que se inserem pelo que não podem sofrer alterações quanto à sua morfologia, estrutura e composição formal, podendo apenas ser sujeitas a obras de reabilitação e manutenção. Neste âmbito devem ainda ser sempre corrigidas as dissonâncias existentes que descaracterizem o edifício ou o conjunto em questão.
  - b) Áreas de Protecção Arqueológica - aplica-se nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento como valor arqueológico em que qualquer intervenção de construção, manutenção ou reabilitação, de alteração da morfologia do terreno ou arborização será precedida de parecer da Comissão de Arqueologia da Câmara Municipal de Ponte de Lima e do organismo que tutela o património arqueológico a nível nacional que poderá rejeitar liminarmente a pretensão ou decidir em conformidade com os resultados de sondagens ou explorações arqueológicas a efectuar.

### Secção IV

#### Espaço Canal

#### Artigo 33º

#### Categorias de Uso do Solo

As categorias identificadas nesta classe de espaço são “Rede Viária Existente”, “ Rede Viária Proposta”, “Largos sujeitos a Reformulação” e “Praças”.

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

### Artigo 34º Rede Viária

1 - A rede viária é constituída por três níveis hierárquicos que se relacionam directamente com os níveis atribuídos à área residencial.

2 - Os níveis hierárquicos existentes na área de intervenção são os seguintes:

- a) Vias principais;
- b) Vias distribuidoras;
- c) Vias distribuidoras locais.

3 - O perfil proposto para cada nível deverá obedecer às seguintes características:

- a) Vias principais, rectificação do perfil existente, sempre que possível com cortina arbórea a separar as faixas de rodagem dos passeios;
- b) Vias distribuidoras, duas vias de circulação de 3,00 metros com sentidos opostos, possibilidade de estacionamento marginal paralelo à via em cada um dos sentidos, com 2,50 metros e faixas de separação com 1,0 metro entre o estacionamento e os passeios.
- c) Vias distribuidoras locais, duas vias de circulação de 2,75 metros cada com sentidos opostos, estacionamento marginal paralelo à via em cada um dos sentidos, com 2,50 metros, em faixas construídas para esse efeito.

4 - A largura aconselhável dos passeios, quando exequível, será:

- a) junto a vias principais, de 3 metros;
- b) junto a vias distribuidoras, de 2,5 metros;
- c) junto a vias distribuidoras locais, de 1,50 m.

5 - O estacionamento marginal à faixa de rodagem será sempre interdito:

- a) Nas vias principais, salvo se o seu perfil transversal compreender, além da faixa de rodagem central, vias de circulação laterais com a função de acesso;
- b) Nos troços das vias distribuidoras em que a concentração das actividades não residenciais ou de equipamentos colectivos públicos ou privados faça prever um volume significativo de tráfego de peões.

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

6 - As acções de intervenção na rede viária, assinaladas na Planta de Zonamento, serão concretizadas do seguinte modo:

- a) Nos licenciamentos de obras particulares deverá ser garantida a rectificação de alinhamentos dos prédios de modo a melhorar a imagem urbana;
- b) A Câmara Municipal desenvolverá os procedimentos necessários às acções de alteração das condições de utilização das vias assinaladas, à sua construção e à criação e recuperação dos percursos pedonais adjacentes às vias existentes e propostas.

### Artigo 35º

#### Excepções

Considera-se, para aplicação dos parâmetros anteriormente definidos, que poderão não se aplicar as exigências definidas nos artigos anteriores, sempre que se justifique por razões de ordem técnica, por razões relacionadas com a preservação do ambiente, do património ou por razões de segurança, sendo nesse caso devidamente enquadrados pela Câmara Municipal.

### Artigo 36º

#### Infra-estruturas

A realização de infra-estruturas deverá respeitar as condicionantes de projecto estabelecidas na legislação em vigor.

## CAPÍTULO IV - UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

### Artigo 37º

#### Espaços Públicos

Nos espaços públicos existentes ou a criar, só poderão ser autorizadas pequenas construções, com a função de equipamento lúdico de apoio e dinamização social e, peças de mobiliário urbano, desde que:

- a) A sua instalação não impeça e/ou prejudique a circulação de peões;

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

- b) Possam ser retirados fora do período normal de funcionamento, no caso de guardaventos ou qualquer peça de mobiliário.

### Artigo 38º

#### Mobiliário Urbano

- 1 - Os elementos que compõem o mobiliário urbano existente e característico da área de intervenção que se encontrem em estado de degradação devem ser reabilitados e integrados nos largos a reformular.
- 2 - A instalação de novas peças de mobiliário urbano deve enquadrar-se na área de intervenção e respeitar o espaço público e a imagem urbana existente, integrando-se ao nível do desenho, dos materiais e da morfologia urbana.
- 3 - A colocação e instalação de mobiliário urbano, aparelhos e equipamentos de serviços municipais e empresas públicas, só podem ter lugar depois de aprovada a sua localização pela Câmara Municipal.

### Artigo 39º

#### Publicidade

- 1 - A afixação de publicidade na área do Plano de Urbanização está sujeita a licenciamento.
- 2 - Não é permitida a afixação de publicidade quando a sua instalação possa prejudicar a circulação de veículos ou peões.
- 3 - Os elementos de publicidade não podem encobrir ou deteriorar elementos característicos de composição das fachadas, designadamente cornijas, pilastras, cunhais, guarnecimento de vãos, elementos decorativos, varandas, janelas e outros elementos notáveis.
- 4 - É interdita a aplicação de suportes publicitários nas empenas ou fachadas sempre que pela sua forma, volume, cor, material ou iluminação, prejudiquem a imagem dos edifícios ou enfiamentos visuais relevantes.

### Artigo 40º

#### Toldos

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

1 - Os toldos a colocar nas fachadas dos edifícios deverão ser recolhíveis, com perfil recto dispondo de uma única água, sem abas laterais, executando em lona, em cor crua ou em tom claro.

2 - A colocação dos toldos não poderá sobrepor-se a elementos notáveis existentes na fachadas dos edifícios.

### CAPÍTULO V - UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO

#### Artigo 41º

##### Definição

1 - O regime das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, adiante designadas por UOPG é definido no presente capítulo, aplicando-se, no demais, as restantes disposições do Regulamento.

2 - As áreas assinaladas na Planta de Zonamento como UOPG ficam sujeitas à implementação de *Planos de Pormenor* ou de *Operações Urbanísticas* visando a sua qualificação.

3 - Nas áreas de estacionamento localizadas na via pública deverão os lugares de estacionamento ser destinados a estacionamento público, não podendo a Câmara Municipal locar os mesmos.

#### Artigo 42º

##### UOPG 1 - Parque da Boa Morte

1 - A intervenção a realizar na Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, assinalada na Planta de Zonamento como UOPG 1, destina-se ao enquadramento e à requalificação do Parque da Boa Morte enquanto equipamento público destinado ao recreio, ao lazer e ao culto religioso.

2 - As funções permitidas para a UOPG 1 desenvolver-se-ão de acordo com o programa estabelecido no presente regulamento.

3 - O Programa estabelecido para a UOPG 1, prevê a existência de:

- a) Actividades Turísticas e Comerciais;
- b) Equipamentos Lúdicos;

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

- c) Área de Recreio de Uso Múltiplo;
- d) Área Desportiva;
- e) Circuito de Manutenção;
- f) Estacionamento em parque, público ou privado e estacionamento à superfície no interior dos lotes.

4 - Na área destinada a Área Recreativa de Uso Múltiplo deverão coexistir locais destinados ao recreio de crianças até aos 12 anos, um local destinado ao recreio de adolescentes e um local destinado a zona de estar para adultos.

5 – Deverão desenvolver-se as áreas referidas evitando novas construções e mantendo as características paisagísticas do local.

6 - As vias a prever deverão ser do tipo distribuidor local.

### Artigo 43º

#### UOPG 2 - Área Central

1 - A intervenção a realizar na Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, assinalada na Planta de Zonamento como UOPG 2, destina-se ao desenvolvimento e à estruturação da malha urbana da Área Central.

2 - As funções permitidas para a UOPG 2 desenvolver-se-ão de acordo com o programa estabelecido no presente regulamento.

3 - O Programa estabelecido para a UOPG 2, prevê a existência de:

- a) Habitação, Comércio e Serviços;
- b) Equipamentos Escolares, Desportivos e Culturais;
- c) Área Residencial a consolidar (Tipo 2);
- d) Áreas Verdes;
- e) Parques de estacionamento público e estacionamento na via pública;
- f) Ruas do tipo distribuidor e distribuidor local;

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

### Artigo 44º

#### UOPG 3 - Parque Empresarial

- 1 - A intervenção a realizar na Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, assinalada na Planta de Zonamento como UOPG 3, destina-se à implantação de um Parque Empresarial.
- 2 - As funções permitidas para a UOPG 3 desenvolver-se-ão de acordo com o programa estabelecido no presente regulamento.
- 3 - O Programa estabelecido para a UOPG 3, prevê a existência de:
  - a) Actividades Industriais, Armazéns e Serviços Empresariais;
  - b) Áreas Verdes;
  - c) Estacionamento;
  - d) Ruas do tipo distribuidor e distribuidor local.
- 4 - A localização das actividades industriais a licenciar será avaliada pela Câmara Municipal através de pedido prévio de viabilidade de localização sendo condicionada a sua localização no caso desta poder vir a gerar impactes negativos na sua envolvente.

### Artigo 45º

#### UOPG 4 - Caminho de Santiago

- 1 - A intervenção a realizar na Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, assinalada na Planta de Zonamento como UOPG 4, destina-se à preservação do Caminho de Santiago.
- 2 - As acções a realizar, no espaço público, dizem respeito a trabalhos de recuperação, reabilitação e enquadramento.
- 3 - Para o efeito, os projectos serão realizados pelo Município de Ponte de Lima.

### Artigo 46º

#### UOPG 5 - Habitação a custos controlados

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

A intervenção a realizar na Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, assinalada na Planta de Zonamento como UOPG 5, destina-se à promoção de habitação a custos controlados que será realizada conjuntamente pela autarquia municipal e pela administração central.

### CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 47º

##### Informação Pública

1 - O município manterá em condições de poderem ser adquiridos ou consultados os seguintes documentos:

- a) Regulamento e plantas do Plano Director Municipal;
- b) Regulamentos e posturas municipais em vigor;
- c) Regulamentos e plantas dos planos de urbanização em vigor;
- d) Regulamentos e plantas dos planos de pormenor em vigor;
- e) Elementos escritos e gráficos de outros instrumentos de ordenamento territorial ou urbanístico aprovados pelo município e que nos termos legais, tenham força vinculativa.

2 - O município manterá em condições de poderem ser consultadas, cópias dos alvarás de loteamento concedidos, incluindo as respectivas plantas de síntese.

#### Artigo 48º

##### Disposições Transitórias

Enquanto se não construírem as novas vias propostas, manter-se-ão as existentes, assegurando o acesso tanto aos usos instalados como às edificações que venham a construir-se.

#### Artigo 49º

##### Achados Arqueológicos

1 - Sempre que no decurso de qualquer obra, particular, da iniciativa da Câmara, ou de qualquer outra entidade, forem encontrados elementos arquitectónicos e arqueológicos considerados de interesse, no seu todo ou em parte, a mesma deverá imediatamente ser



## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

suspensa pelo técnico responsável pela obra e do facto deverá ser dado conhecimento à Câmara Municipal para os efeitos previstos na legislação em vigor.

2 - A Câmara Municipal deverá dar conhecimento imediato à entidade da tutela. Deve ainda viabilizar o estudo dos elementos arqueológicos encontrados que determinará as condições da continuidade dos trabalhos. Os estudos serão realizados por arqueólogo legalmente autorizado pela entidade da tutela.

3 - Deverá a Câmara Municipal promover a realização de sondagens arqueológicas preventivas nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento como valor arqueológico, mediante parecer da entidade de tutela, de acordo com a Planta de Zonamento, com vista ao aprofundamento do conhecimento da história local e à salvaguarda de possíveis achados arqueológicos.

### Artigo 50º

#### Regime Sancionatório

As sanções a aplicar pelo não cumprimento das disposições contidas no presente regulamento são as previstas na legislação em vigor aplicável à situação.

### Artigo 51º

#### Prazo de Vigência

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Diário da República e tem um prazo de vigência de 10 anos, podendo ser revisto nos termos legais.

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

### ANEXOS

#### Plano de Urbanização da Correlhã

- **Deliberação da Câmara Municipal (30 de janeiro de 2017)**
- **Aviso n.º 2348/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 47, em 7 de março de 2017-04-0416;**
- **Publicação de Aviso no “Jornal de Noticias” de 3 março de 2017**
- **Edital**
- **Aviso n.º 9324/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 156, em 14 de agosto de 2017;**
- **Relatório de Ponderação dos Resultados da Participação Preventiva**

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

### Deliberação da Câmara Municipal (30 de janeiro de 2017)



#### DELIBERAÇÃO

5.5 - PROPOSTA DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA - AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DA DISCIPLINA CONSAGRADA NO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE CORRELHÃ, promovida nos termos do art.º 187º, nº 1, do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio – RJGT. – Prorrogação do prazo fixado para elaboração da respetiva alteração, decorrente da avaliação das formas de execução do plano de urbanização de Correlhã – Aprovação. A Câmara Municipal deliberou por maioria com quatro votos a favor, um voto contra do Sr. Vereador Dr. Filipe Viana e uma abstenção do Sr. Vereador Engº Manuel Barros aprovar a prorrogação do prazo fixado para elaboração da respetiva alteração, decorrente da avaliação das formas de execução do plano de urbanização de Correlhã, por igual período de 90 dias úteis, com início no dia seguinte ao da publicação em Diário da República. O Sr. Vereador Dr. Filipe Viana apresentou declaração de voto, que se anexa à presente ata, como documento número três, e se considera como fazendo parte integrante da mesma.

Reunião de Câmara Municipal de 03 de julho de 2017.

A TÉCNICA SUPERIOR,

Filomena Mimoso/Dra.

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

### Deliberação da Câmara Municipal (30 de janeiro de 2017)



#### DELIBERAÇÃO

**5.14 - ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DECORRENTE DA AVALIAÇÃO, DAS FORMAS DE EXECUÇÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CORRELHÃ, nos termos do disposto no art.º 188, alínea a), do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio – RJIGT.**

– **Aprovação.** A Câmara Municipal **deliberou por maioria** com cinco votos a favor, uma abstenção do Sr. Vereador Eng.º Manuel Barros e um voto contra do Sr. Vereador Dr. Filipe Viana, aprovar nos termos do disposto no art.º 188, alínea a), do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio – RJIGT, o prazo de 90 dias para elaboração da proposta de alteração decorrente da avaliação das formas de execução do plano de urbanização da Correlhã, fixando o período de participação em 15 dias para formulação de sugestões. Mais **deliberou por maioria** com cinco votos a favor, uma abstenção do Sr. Vereador Eng.º Manuel Barros e um voto contra do Sr. Vereador Dr. Filipe Viana, dispensar a avaliação ambiental, considerando que a alteração proposta não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente. O Sr. Vereador Dr. Filipe Viana apresentou declaração de voto, que se anexa à presente ata, como documento número quatro, e se considera como fazendo parte integrante da mesma.

Reunião de Câmara Municipal de 30 de janeiro de 2017.

A CHEFE DE DIVISÃO/DAF,

Sofia Velho/Dra.

**Aviso n.º 2347/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 47, em 7 de março de 2017;**

*Diário da República, 2.ª série — N.º 47 — 7 de março de 2017*

**4161**

**MUNICÍPIO DE PONTA DELGADA**

**Aviso (extrato) n.º 2344/2017**

**Procedimentos concursais comuns para ocupação de 73 postos de trabalho — Publicitação dos resultados obtidos na Prova de Conhecimentos**

Nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público, que se encontra afixada em local visível e público das instalações desta Câmara Municipal e disponibilizadas na sua página eletrónica [www.cm-pontadelgada.pt](http://www.cm-pontadelgada.pt), a lista ordenada alfabeticamente relativa aos resultados obtidos no primeiro método de seleção — a que se refere o Aviso n.º 10260/2016 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158 de 18 de agosto de 2016, das seguintes referências:

Prova Escrita de Conhecimentos Ref.ª C5 — 4 postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional — Divisão de Apoio à Coesão Territorial e ao Desenvolvimento.

Prova Prática de Conhecimentos Ref.ª C4 — 4 postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional — Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos.

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os interessados têm um prazo de dez dias úteis contados da data de publicação do presente Aviso para se pronunciarem.

14 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Cabral Dias Boheiro*.

310272836

**MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA**

**Aviso n.º 2345/2017**

**Alteração ao Plano de Urbanização de Ponte de Lima**

Victor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 76.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 119.º e a alínea *a)* do artigo 188.º, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que, em cumprimento da deliberação do órgão executivo tomada na reunião pública de 30 de janeiro, foi determinado:

1 — Proceder à alteração ao Plano de Urbanização de Ponte de Lima com o seguinte âmbito:

1.1 — Alteração pontual do regulamento. Alteração dos mecanismos de execução do PU, quanto às formas de execução das SUOPGs definidas, previstos pelos artigos 59.º, 62.º e 63.º, que permita o uso ou transformação do solo, a edificação e a urbanização mediante formas diversas das regulamentarmente aí consignadas.

2 — Deliberar que a proposta de alteração ao PU não está sujeita a Avaliação Ambiental, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007.

3 — Fixar o prazo de 90 dias para a elaboração da alteração ao PU com início após a publicação do aviso no *Diário da República* e contados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 — Fixar o prazo de 15 dias úteis, com início 5 dias após a publicação do aviso no *Diário da República*, para formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração conforme dispõe o n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT.

5 — Que os interessados possam proceder à consulta da documentação, no Gabinete de Atendimento ao Município, localizado no edifício dos Paços do Concelho, durante o horário de expediente, e na página Internet do município: [www.cm-pontedelima.pt](http://www.cm-pontedelima.pt).

6 — As sugestões e informações devem ser apresentadas por escrito e dirigidas ao Senhor Presidente da Câmara Municipal.

15 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Manuel Alves Mendes*.

610271004

**Aviso n.º 2346/2017**

**Alteração ao Plano de Urbanização de Refoios do Lima**

Victor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto

no artigo 76.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 119.º e a alínea *a)* do artigo 188.º, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que, em cumprimento da deliberação do órgão executivo tomada na reunião pública de 30 de janeiro, foi determinado:

1 — Proceder à alteração ao Plano de Urbanização de Refoios do Lima com o seguinte âmbito:

1.1 — Alteração pontual do regulamento. Alteração dos mecanismos de execução do PU, para as áreas essencialmente delimitadas pelas SUOPGs 1 e 2, previstas pelos artigos 32.º, 33.º e 34.º, que permita o uso ou transformação do solo, a edificação e a urbanização mediante formas diversas das regulamentarmente aí consignadas.

2 — Deliberar que a proposta de alteração ao PU não está sujeita a Avaliação Ambiental, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007.

3 — Fixar o prazo de 90 dias para a elaboração da alteração ao PU com início após a publicação do aviso no *Diário da República* e contados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 — Fixar o prazo de 15 dias úteis, com início 5 dias após a publicação do aviso no *Diário da República*, para formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração conforme dispõe o n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT.

5 — Que os interessados possam proceder à consulta da documentação, no Gabinete de Atendimento ao Município, localizado no edifício dos Paços do Concelho, durante o horário de expediente, e na página Internet do município: [www.cm-pontedelima.pt](http://www.cm-pontedelima.pt).

6 — As sugestões e informações devem ser apresentadas por escrito e dirigidas ao Senhor Presidente da Câmara Municipal.

15 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Manuel Alves Mendes*.

610270998

**Aviso n.º 2347/2017**

**Alteração ao Plano de Urbanização da Correlhã**

Victor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, torna público nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 76.º conjugado com o n.º 1 do artigo 119.º e alínea *a)*, do artigo 188.º, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que, em cumprimento da deliberação, do órgão executivo tomada na reunião pública de 30 de janeiro foi determinado:

1 — Proceder à alteração ao Plano de Urbanização da Correlhã com o seguinte âmbito:

1.1 — Alteração pontual do regulamento. Alteração dos mecanismos de execução do PU, para as zonas delimitadas pelas UOPGs 2, 3 e 5, previstos pelo artigo 6.º, que permita o uso ou transformação do solo, a edificação e a urbanização mediante formas diversas das regulamentarmente aí consignadas.

2 — Deliberar que a proposta de alteração ao PU não está sujeita a Avaliação Ambiental, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007.

3 — Fixar o prazo de 90 dias para a elaboração da alteração ao PU com início após a publicação do aviso no *Diário da República* e contados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 — Fixar o prazo de 15 dias úteis, com início 5 dias após a publicação do aviso no *Diário da República*, para formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração conforme dispõe o n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT.

5 — Que os interessados possam proceder à consulta da documentação, no Gabinete de Atendimento ao Município, localizado no edifício dos Paços do Concelho, durante o horário de expediente, e na página Internet do município: [www.cm-pontedelima.pt](http://www.cm-pontedelima.pt).

6 — As sugestões e informações devem ser apresentadas por escrito e dirigidas ao Senhor Presidente da Câmara Municipal.

15 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Manuel Alves Mendes*.

610271037

**Aviso n.º 2348/2017**

**Alteração ao Plano de Urbanização de Fontão e Arcos**

Victor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, torna público nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 76.º conjugado com o n.º 1 do artigo 119.º e alínea *a)*, do ar-



## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

### Edital afixado na Junta de Freguesia da Correlhã, Junta de Freguesia da Seara e Junta de Freguesia de Santa Comba



Município de Ponte de Lima

Aviso

#### Alteração ao Plano de Urbanização da Correlhã

Victor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, torna público nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 76.º conjugado com o n.º 1 do artigo 119.º e alínea a), do artigo 188.º, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que em cumprimento da deliberação, do órgão executivo tomada na reunião pública de 30 de janeiro foi determinado:

1 — Proceder à alteração ao Plano de Urbanização da Correlhã com o seguinte âmbito:

1.1 — Alteração pontual do regulamento. Alteração dos mecanismos de execução do PU, para as zonas delimitadas pelas UOPGs 2, 3 e 5, previstos pelo artigo 6.º, que permita o uso ou transformação do solo, a edificação e a urbanização mediante formas diversas das regulamentarmente aí consignadas.

2 — Deliberar que a proposta de alteração ao PU não está sujeita a Avaliação Ambiental, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007.

3 — Fixar o prazo de 90 dias para a elaboração da alteração ao PU com início após a publicação do aviso no Diário da República e contados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.


4 — Fixar o prazo de 15 dias úteis, com início 5 dias após a publicação do aviso no Diário da República, para formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração conforme dispõe o n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT.

5 — Que os interessados possam proceder à consulta da documentação, no Gabinete de Atendimento ao Múncipe, localizado no edifício dos Paços do Concelho, durante o horário de expediente, e na página internet do município: [www.cm-pontedelima.pt](http://www.cm-pontedelima.pt).

6 — As sugestões e informações devem ser apresentadas por escrito e dirigidas ao Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Ponte de Lima, 15 de fevereiro de 2017

O Presidente da Câmara Municipal,

  
(Victor Manuel Alves Mendes)

**Publicação de Aviso no Diário da República**

Aviso n.º 9534/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 159, em 18 de agosto de 2017

18044

Diário da República, 2.ª série – N.º 159 – 18 de agosto de 2017

10 — Em caso de igualdade de valoração, os critérios de desempate a adotar são os constantes do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

Esgotados os critérios de desempate previstos no referido artigo 35.º serão aplicados os seguintes critérios: Proximidade da área de residência da/o candidata/o com o local de trabalho, candidata/o habilitada/o para condução de veículos ligeiros.

11 — A publicação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de listas ordenadas alfabeticamente, afixadas na Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Palmela e disponibilizadas na sua página eletrónica.

12 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, será afixada na Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Palmela e disponibilizadas na sua página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação da sua publicação.

13 — As/os candidatas/os admitidas/os serão convocadas/os para a realização dos métodos de seleção, por notificação, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da mesma portaria. A notificação indicará o dia, hora e local da realização dos métodos de seleção.

14 — As/os candidatas/os propostas/os a exclusão serão, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da referida Portaria n.º 83-A/2009, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notificadas/os para a realização de audiência das/os interessadas/os nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

15 — O local de trabalho será na área do Município.

16 — Posição remuneratória de referência é a correspondente ao nível remuneratório 5 da Tabela Remuneratória Única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro (anterior escala 1, índice 199) com remuneração líquida de € 683,13, da carreira de fiscal municipal.

17 — Os postos de trabalho a prover destinam-se ao Gabinete de Fiscalização Municipal.

18 — As falsas declarações prestadas pelas/os concorrentes serão punidas nos termos da Lei.

19 — Conteúdo funcional dos postos de trabalho:

Exercer funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, no domínio de atuação da unidade orgânica.

Fiscalizar e cumprir os regulamentos, posturas municipais e demais dispositivos legais relativos a áreas de ocupação da via pública, publicidade, trânsito, obras particulares, abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais, preservação do ambiente natural, deposição, remoção, transporte, preservação do património e fiscalização preventiva do território.

Prestar informações sobre situações de facto com vista à instrução de processos municipais nas áreas da sua atuação específica.

Zelar pelas instalações e equipamentos afetos à sua atividade, garantindo a sua funcionalidade e atualização em função de necessidades objetivas.

Anticondução sempre que necessário para a satisfação das necessidades do serviço, desde que devidamente habilitado para o efeito.

20 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

21 — A abertura do presente procedimento concursal foi precedida de consulta à Direção Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), enquanto Entidade Gestora, no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de valorização profissional, previsto no n.º 1 do artigo 34.º do anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, tendo informado, em 10 de julho de 2017, que não existem trabalhadoras/es em situação de valorização profissional com o perfil identificado por este organismo.

22 — Para cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação e nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º da LITFP, declara-se que não existem reservas de recrutamento internas constituídas no âmbito de concursos anteriormente desencadeados. Após consulta à Direção Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), enquanto Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), esta informou, em 19 de janeiro de 2017, não existirem reservas de candidatas/os com perfil adequado, uma vez que ainda não foi desencadeado qualquer procedimento destinado à constituição de reservas de recrutamento.

21 de julho de 2017. — A Chefe da Divisão de Recursos Humanos, Joana Isabel Monteiro.  
310678558

Aviso n.º 9533/2017

**Procedimento concursal comum para preenchimento de postos de trabalho de Assistente Operacional (área funcional de Ação Educativa), em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.**

Dando cumprimento ao disposto na alínea d) n.º 1 do artigo 4.º da parte preambular da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que cessou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, com efeitos a partir do dia 17 de julho de 2017, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 45.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, a seguinte trabalhadora:

Paula Cristina Pacheco Vidigal Antunes

27 de julho de 2017. — A Chefe da Divisão de Recursos Humanos, Joana Isabel Monteiro.

310674256

**MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA**

Aviso n.º 9534/2017

**Prorrogação do Prazo de elaboração da alteração ao Plano de Urbanização da Correlhã**

Victor Mammel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima:

Torna público, nos termos do n.º 6 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Câmara Municipal de Ponte de Lima, em Reunião Pública de 3 de julho, deliberou, por maioria, autorizar a prorrogação do prazo fixado para elaboração da alteração, decorrente da avaliação das formas de execução do Plano de Urbanização da Correlhã, por igual período de 90 dias úteis, com início no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

21 de julho de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, Victor Manuel Alves Mendes.

**DELIBERAÇÃO**

5.5 - PROPOSTA DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA - AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DA DISCIPLINA CONSAGRADA NO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE CORRELIHÃ, promovida nos termos do art.º 187º, nº 1, do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio - RJGT. - Prorrogação do prazo fixado para elaboração da respetiva alteração, decorrente da avaliação das formas de execução do plano de urbanização de Correlhã - Aprovação. A Câmara Municipal deliberou por maioria com quatro votos a favor, um voto contra do Sr. Vereador Dr. Filipe Viana e uma abstenção do Sr. Vereador Eng.º Manuel Barros aprovar a prorrogação do prazo fixado para elaboração da respetiva alteração, decorrente da avaliação das formas de execução do plano de urbanização de Correlhã, por igual período de 90 dias úteis, com início no dia seguinte ao da publicação em Diário da República. O Sr. Vereador Dr. Filipe Viana apresentou declaração de voto, que se anexa à presente ata, como documento número três, e se considera como fazendo parte integrante da mesma.

Reunião de Câmara Municipal de 03 de julho de 2017.

A CHEFE DE DIVISÃO/DAF,

Filomena Mimoso da Silva/Dra.

610677423

**MUNICÍPIO DA PÓVOA DE VARZIM**

Aviso n.º 9535/2017

Aires Henrique do Couto Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, torna público que a Assembleia Municipal da